# RESPOSTA AO RECURSO

# EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 039/2021

Trata-se de resposta ao Recurso apresentado pela empresa **WALE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 26.086.779/0001-01, que foi analisado nos termos do Edital de Pregão Presencial nº 039/2021, cujo objeto é a Contratação dos Serviços de Empresa Especializada para (I) prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva predial com fornecimento de materiais e mão de obra especializada com supervisão técnica de engenharia e (II) serviço de manutenção de sistema de refrigeração (ar-condicionado), constando de fornecimento de todos os materiais necessários para sua execução, incluindo substituição e/ou recuperação dos elementos que compõe o sistema, de acordo com as normas aplicáveis da Associação Brasileira De Normas Técnicas – ABNT, especificados e quantificados na forma da proposta de preços e Termo de Referência.

# I - DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente **WALE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** interpôs recurso dentro do prazo concedido, via físico, autuado sob o número 020006807/2021.

As empresas participantes do certame licitatório foram devidamente notificadas do teor do Recurso, sendo que somente a empresa **PERFIL X CONSTRUTORA S/A**, inscrita sob o CNPJ nº 08.733.497/0001-69, apresentou as suas contrarrazões tempestivamente, via físico, autuada sob o número 020006858/2021.

# – DAS RAZÕES DO RECURSO

Eis a breve síntese das alegações da Recorrente **WALE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA:**

*“Ao tratar especificamente do item 9.1.4 Qualificação Técnica do referido edital:*

***9.1.4.1****. Para fins de comprovação de qualificação técnica, deverão ser apresentados os seguintes documentos:*

* + - * 1. *Serviço de manutenção preventiva e corretiva predial:*
1. *Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de arquitetura e urbanismo), conforme as áreas de atuação previstas no Termo de Referência, em plena validade, bem como dos seus responsáveis técnicos Engenheiro Civil ou arquiteto e Engenheiro Mecânico para os serviços de ar-condicionado, deverá constar esses profissionais nas certidões de registro da empresa licitante.*
2. *Registro ou inscrição da empresa licitante no CFT (Conselho Federal dos Técnicos industriais), conforme as áreas de atuação previstas no Termo de Referência, em plena validade, bem como do seu responsável técnico o Eletrotécnico.*

 *Esta exigência totalmente descabida do eletrotécnico, tendo em vista que no nosso quadro de responsáveis técnicos há um profissional ao qual atende plenamente as exigências da alínea “b”. Temos em nosso quadro ENGENHEIRO ELETRICISTA E ENGENHEIRO MECÂNICO.”*

Sendo assim, requereu a empresa Recorrente sob tais argumentos que seja declarada habilitada no item 9.1.4.1.1 - *Serviço de manutenção preventiva e corretiva predial, alínea “b”.*

## III - DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA PERFIL X CONSTRUTORA S/A.

## Nas contrarrazões, a empresa PERFIL X CONSTRUTORA S/A. rebateu, pontualmente, os questionamentos apresentados na peça recursal, pugnando pela manutenção da decisão atacada.

# IV - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Ante a tempestividade do Recurso e das Contrarrazões, analisando as razões apresentadas pela Recorrente, passa a expor as fundamentações e ao exame do mérito nas linhas que seguem.

Verifica-se, que a Recorrente alega em suas Razões Recursais, quanto ao descabimento de indicar responsável técnico eletrotécnico, uma vez que possui em seu quadro funcional Engenheiro Eletricista e Engenheiro Mecânico.

Ocorre, que a referida exigência consta de previsão editalícia em razão das áreas de atuação previstas no Termo de Referência.

Nesse sentindo, foi previsto na planilha **orçamentária “*item 2.03 a mão de obra de técnico em eletrotécnica”***, a qual a partir da publicação da lei nº 13.639/2018, tiveram suas atribuições não mais vinculadas ao CREA e passaram a pertencer ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, portanto, faz-se necessário a competência da empresa com registro no referido conselho, justamente pela exigência para atuação no ramo especifico dos serviços de elétrica, constantes no Termo de Referência do certame em tela.

Por esta razão, resta clara a necessidade do registro da empresa Licitante e de seu Responsável Técnico no CFT, no que diz respeito aos serviços elétricos, com base na Resolução do Conselho Federal dos Técnicos Industriais - **CFT nº 74/2019**, e amparo na Lei nº 13.639/18, que confere aos técnicos industriais com habilitação em eletrotécnica, prerrogativas para exercer as seguintes atividades:

1. *conduzir, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade;*
2. *prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas voltadas para sua especialidade;*
3. ***orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos elétricos e instalações elétricas;***
4. *dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados da área elétrica;*
5. *responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos.*

Ademais, a atribuição profissional do técnico industrial com habilitação em eletrotécnica, consiste em:

1. ***dirigir e ou conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes, na execução de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção de eletrotécnica e demais obras e serviços da área elétrica.***

Vale aduzir, ainda, que o questionamento apresentado pela recorrente se refere a condição de habilitação, tendo as licitantes, antes da participação no Certame, tido conhecimento e oportunidade para questioná-la em caso de discordância, o que não fora feito pela empresa **WALE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.**

Assim, face ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório a Administração Pública tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartado. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamenta, e impossibilitando que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao [Tribunal de Contas](https://jus.com.br/tudo/tribunal-de-contas) da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”.

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: **“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo”**

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ), como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2**. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade**. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa**", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica**. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**.

Por todo o exposto, conclui-se que esta Administração Municipal, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras estabelecidas no instrumento convocatório, de modo a garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar de tratamento isonômico entre os licitantes, sendo necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

**V – DECISÃO**

De acordo com os argumentos acima expostos, a luz do ordenamento jurídico pátrio, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa **WALE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA,** mantendo a decisão final do pregão que pugnou pela classificação da empresa **PERFIL X CONSTRUTORA S/A.**

Niterói, 05 de janeiro de 2022.

Elton Teixeira Rosa da Silva

**Secretário de Assistência Social e Economia Solidária**

